PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8028975-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: VINICIUS DE MORAIS SOUZA e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL Advogado (s): **ACORDÃO** E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO EM 22/08/2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.01. DA AUSÊNCIA DE PERIGO NA SOLTURA DO PACIENTE. DESCABIMENTO. - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CPP. EVIDENCIADO O PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE. No caso, o periculum libertatis do coacto restou evidenciado através da gravidade concreta do crime de tráfico de drogas ilícitas, quando o Paciente associado a outro denunciado foram flagranteados com quantidade expressiva de drogas, a saber, 03 (três) pedras de crack, pesando aproximadamente 0,4g e 26 (vinte e seis) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 22g, sendo estas de grande efeitos deletérios à sociedade, com consequências nefasta de ordem pessoal, familiar e social. De modo que é evidente a necessidade de manutenção da medida constritiva, por ora, para garantia da ordem pública. 02. DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO PACIENTE SE ENCONTRAR CUSTODIADO NA DELEGACIA TERRITORIAL DE BELMONTE. SEM DEVIDA ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUIZ PRIMEVO AUTORIZOU RECAMBIAMENTO DO PACIENTE PARA CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS/BA. Verifica-se nos autos primevo — processo referência nº 8000546-97.2021.8.05.0023 — que a autoridade impetrada autorizou o recambiamento do Paciente para ao Conjunto Penal de Eunápolis-BA, restando, portanto, superada a alegação de constrangimento legal. 03. DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EM VIRTUDE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS: PRIMARIEDADE, ENDEREÇO FIXO NO DISTRITO DA CULPA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS OUE NÃO DESCARACTERIZA A PRISÃO PREVENTIVA CALCADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. Na hipótese, o decreto preventivo preenche os requisitos do art. 312 do CPP, estando devidamente justificado para garantia da ordem pública, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis, tais como, primariedade, família constituída e residência fixa no distrito da culpa não desnaturam a medida constritiva, pois as mesmas são elementos secundários, que, isoladamente, não alteram a gravidade concreta do crime e a periculosidade na conduta do agente, demonstrando a necessidade de manutenção da medida preventiva, ante o risco sofrido pela sociedade em razão da prática de crimes dessa natureza. 04. DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRITIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, POR SER MAIS ADEQUADAS E SUFICIENTES NO CASO CONCRETO DIANTE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. MEDIDAS MAIS BRANDAS NÃO CUMPRE A FINALIDADE DE PRESERVAR A SOCIEDADE DE CRIMES GRAVES QUE ATENTAM CONTRA A ORDEM PÚBLICA. Quanto ao pedido subsidiário de substituição da constritiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por ser mais adequada e benéfica ao Paciente, já que, em princípio, possui predicativos subjetivos favoráveis, todavia, no caso, verifica-se que, em face do abalo social decorrente da gravidade concreta dos crimes contra vida, cometidos com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, torna-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que crimes que afetam a ordem pública e geram repercussão social não podem ser reprimidas através da aplicação de medidas cautelares alternativas, já que, pela gravidade do

ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessário. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº º 8028975-46.2021.8.05.0000, tendo como Paciente VINÍCIUS DE MORAIS SOUZA, e sendo apontado, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e DENEGÁ-LA, nos termos do Voto do Relator. Salvador/BA, de de 2021. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028975-46.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VINICIUS DE MORAIS SOUZA e Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por José Mathias Honorato Barreto, tombado sob o nº 8028975-46.2021.8.05.0000, tendo como Paciente Vinícius de Morais Souza, e, sendo apontado, como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. O Impetrante aduz, em sua exordial de ID nº 18712469, que o Paciente foi preso no dia 22 de agosto de 2021, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Assevera, então, que o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis, é primário, possuindo família e residência fixa. É, portanto, portador de abonadora conduta social. Narra, que, atualmente a Delegacia Territorial de Belmonte encontra-se sem alimentação para os internos, o Paciente está se alimentando através de seus familiares, que estão levando a refeição, vale ressaltar que a família carece de recursos financeiros. Ademais, seque em anexo o Oficio n.º 0350/2021 - DT BELMONTE, onde a autoridade policial relata as condições precárias da Delegacia e a falta de alimentação, datado em 09 de agosto e 31 de agosto de 2021 Destaca, que o Paciente está preso por prova indiciária que abala segurança jurídico-penal, haja vista que nunca foi abordado no local dos fatos, tendo-se como suspeito da prática de mercancia de entorpecente. Salientando que, existem medidas cautelares restritivas da liberdade do paciente que se mostram mais adequadas e suficientes para, no caso concreto, garantir a aplicação da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações penais (art. 282 do CPP), especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP. Advoga, com efeito, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados, previstos nos artigos 282, § 6º; Artigo 93, IX, da Constituição Federal, artigos 315, § 2º, IV c/c artigo 564, II, V, todos do Código de Processo Penal. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no mérito, a confirmação das medidas. Colaciona documentos. Liminar indeferida por este Relator na Decisão Monocrática de ID nº 19171436. Informações judiciais aportaram aos autos de ID nº 19490351, a saber: "O paciente foi preso em flagrante delito juntamente com o nacional DIEGO BARBOSA DOS SANTOS, em 22 de agosto de 2021, por suposta infração aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo a prisão homologada na data de 24 de agosto de 2021, e a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na data de 26 de setembro de 2021, oportunidade em que foi também foi indeferido o pedido de liberdade provisória, após manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, que pugnou pela conversão em preventiva, em razão do paciente ser integrante de uma facção criminosa que domina o tráfico de drogas no Bairro São Benedito, denominada "HDL -3P, e que segundo o "Parquet" os réus são investigados pelo envolvimento em vários homicídios ocorridos recentemente na Comarca. Informo ainda que a ação penal já foi ofertada, tombada sob nº 800054697.2021.8.05.0023, sendo determinada a notificação do paciente nesta data. Desta forma, os autos se encontram aguardando cumprimento do despacho, sendo que determinei à Secretaria, o cumprimento imediato. (grifos editados) De mais a mais, o Ministério Público apresentou parecer (ID nº. 20508080), opinando pelo conhecimento e posterior denegação da ordem de Habeas Salvador/BA, de de 2021. Des. Jefferson Alves de Assis – 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028975-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VINICIUS DE MORAIS SOUZA e outros Advogado (s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): V0T0 Juízo positivo de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus liberatório, tombado sob nº 8028975-46.2021.8.05.0000. com pedido liminar de antecipação de tutela. impetrado pelo causídico José Mathias Honorato Barreto, em favor do Paciente Vinícius de Morais Souza, contra suposto ato coator do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. Extrai-se dos autos originários (processo referência nº 8000546-97.2021.8.05.0023), que no dia 22/08/2021, por volta das 13h00m, na cidade de Belmonte/Ba, o Paciente Vinícius de Morais Souza guardava e tinha em depósito 26 (vinte e seis) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 22g, bem como seu comparsa Diego Barbosa Santos, trazia consigo 03 (três) pedras de crack, pesando aproximadamente 0,4g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal, sendo que o paciente e o outro denunciado estavam associados para o fim de praticar o crime tráfico de drogas. O Juiz primevo ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fundamentou a sua decisão na garantia da ordem pública, com base nos artigos 311 e 312 do CPP. A título de esclarecimento, transcreve-se trechos do decreto combatido: "De logo, destaco que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que supostamente praticado o delito (modus operandi). De mais a mais, o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o especialmente diante das drogas fumus comissi delicti, apreendidas e do conteúdo das declarações prestados pelos policiais militares. Vislumbro, também, o notadamente em razão da gravidade concreta da periculum libertatis, conduta e do risco de reiteração delitiva, na medida em que os acusados são indicados como autores de crimes em outros processos que tramitam perante este juízo. Tal como narrado pelo Ministério Público no ID 130595266, "extrai-se do depoimento do policial Leone Assunção Santos que os flagranteados são integrantes de uma facção criminosa que domina o tráfico de drogas no Bairro São Benedito, denominada "HDL — 3P", e que são investigados pelo

envolvimento em vários homicídios ocorridos recentemente nesta cidade.. Ademais, como salientado pelo Ministério Público, "através de uma consulta rápida no sistema Pje, foi possível encontrar em nome de Diego Barbosa dos Santos, o inquérito policial de nº 8000330-39.2021.8.05.0023, com denúncia já ofertada pelo Parquet, pelo crime de homicídio .qualificado." Necessária, pois, a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como residência e trabalho fixo, por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre, in casu. No que tange ao fornecimento de alimentação aos presos, resta suprida a alegação ante possibilidade de recambiamento ao Conjunto Penal de Eunápolis, o que desde já autorizo. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VINÍCIUS DE MORAES SOUZA, vulgo menor VJ e DIEGO BARBOSA DOS SANTOS, vulgo DJ com fulcro no art. 312 e , 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA. (Grifos editados). AUSÊNCIA DE perigo na soltura do paciente. DESCABIMENTO. - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CPP. EVIDENCIADO O PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE. O Impetrante aduz a insubsistência do decreto de prisão preventiva, sobretudo por não demonstrar elementos objetivos capazes de justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, ante do periculum libertatis do paciente. Assevera que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, estando calcado somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados, previsto em nossa Constituição Federal. No caso, o periculum libertatis do coacto restou evidenciado através da gravidade concreta do crime de tráfico de drogas ilícitas, quando o Paciente associado a outro denunciado foram flagranteados com quantidade expressiva de drogas, a saber, 03 (três) pedras de crack, pesando aproximadamente 0,4g e 26 (vinte e seis) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 22g, sendo estas de grande efeitos deletérios à sociedade, com consequências nefasta de ordem pessoal, familiar e social. De modo que é evidente a necessidade de manutenção da medida constritiva, por ora, para garantia da ordem pública. Ademais, o tráfico de drogas de substâncias como crack e cocaína, é um crime de altíssima potencialidade danosa à sociedade, tanto pelos efeitos prejudiciais aos usuários, quanto pelo seu alcance que afeta um maior número de pessoas daquele Município. Além dos reflexos que esse tipo de crime gera no seio da sociedade, com a escalada de outros delitos conexos e derivados, gerando uma maior instabilidade na ordem pública. Em relação ao risco à ordem pública, ensina Guilherme Nucci: ''Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade do delito + repercussão social.'' (Código Penal Comentado. 8º ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Vejamos, a seguir, julgado

que expressa a orientação Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A quantidade e natureza do entorpecente apreendido justificam a imposição do regime prisional mais gravoso, pois, quanto maior o poder de disseminação e o efeito deletério da droga, maior a gravidade da conduta, exigindo uma resposta mais efetiva do Estado, sobretudo por força do princípio da individualização da pena. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 369.138/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO PACIENTE SE ENCONTRAR CUSTODIADO NA DELEGACIA TERRITORIAL DE BELMONTE, SEM DEVIDA ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUIZ PRIMEVO AUTORIZOU RECAMBIAMENTO DO PACIENTE PARA CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS/BA. Noutra ponta, sustenta em sua peça vestibular, que há flagrante constrangimento ilegal no direito ambulatorial do Paciente em razão falta de alimentação na Delegacia Territorial de Belmonte/Ba. Contudo, após examinar o compêndio processual, constata-se que melhor sorte não assiste ao pleito defensivo. No caso em tela, verifica-se nos autos primevo — processo referência nº 8000546-97.2021.8.05.0023 - que a autoridade impetrada autorizou o recambiamento do Paciente para ao Conjunto Penal de Eunápolis-BA, restando, portanto, superada a alegação de constrangimento legal. HABEAS CORPUS Nº 632413 - GO (2020/0330788-2) Precedente do STJ. DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fls. 150-151): EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. I - Em observância à coisa julgada formal, não se conhece do habeas corpus que veicula questão já formulada em anterior impetração, apreciada e denegada pela Corte, não apresentado fato novo, capaz de reorientar o entendimento externado. II - Afasta-se a ilegalidade da custódia antecipada do paciente, pelo crime do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, em razão do excesso de prazo para a instrução criminal, não evidenciada a negligência da autoridade coatora na condução da ação penal, constatada a prática dos atos processuais a seu cargo, justificado o excedimento pela necessidade de expedição de cartas precatórias, a digitalização dos autos físicos, a ponderação do princípio da razoabilidade. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. O paciente foi preso preventivamente em 27/8/2019 e denunciado, em 9/6/2014, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal. Argumenta o impetrante, em suma, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mormente diante do risco de contaminação pela Covid-19 no interior dos presídios. Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração. É o relatório. DECIDO. A crise mundial da Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento, a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação natural ao sistema prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condições de risco. Nesse momento, configurado o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão merece diferenciada compreensão. No entanto, a situação do paciente, em virtude do risco de contaminação pela Covid-19, ao que se tem nos autos, não foi apreciada pelas instâncias de origem, o que inviabiliza a análise da matéria nesta sede sob pena de

indevida supressão de instância. No tocante ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, aos prazos consignados na lei processual deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação. De acordo com informações prestadas, infere-se que se trata de feito de relativa complexidade, tendo a denúncia sido recebida em 9/6/2014. Em 27/8/2019 o paciente foi recolhido na Comarca de Formoso do Araguaia/TO, guando só então o mandado de prisão expedido em 9/6/2014 foi cumprido, o que demandou maior tempo ante a expedição de carta precatória para o recambiamento do paciente. Atualmente o feito aguarda a efetivação da citação e do recambiamento do paciente. Portanto, não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Ante o exposto, denego o habeas corpus. Publiquese. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2021. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 02/02/2021) 03. DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EM VIRTUDE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS: PRIMARIEDADE, ENDEREÇO FIXO NO DISTRITO DA CULPA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRISÃO PREVENTIVA CALCADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. Na hipótese, o decreto preventivo preenche os reguisitos do art. 312 do CPP, estando devidamente justificado para garantia da ordem pública, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis, tais como, primariedade, família constituída e residência fixa no distrito da culpa não desnaturam a medida constritiva, pois as mesmas são elementos secundários, que, isoladamente, não alteram a gravidade concreta do crime e a periculosidade na conduta do agente, demonstrando a necessidade de manutenção da medida preventiva, ante o risco sofrido pela sociedade em razão da prática de crimes dessa natureza. Precedentes do STF: presença de condições subjetivas favoráveis do paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção.'' (STF, HC 94.947-9). ''A circunstância da paciente ser primária, não ter antecedentes criminais e possuir residência no distrito da culpa, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.''(STF, HC 96.933). 04. DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRITIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, POR SER MAIS ADEOUADAS E SUFICIENTES NO CASO CONCRETO DIANTE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. MEDIDAS MAIS BRANDAS NÃO CUMPRE A FINALIDADE DE PRESERVAR A SOCIEDADE DE CRIMES GRAVES QUE ATENTAM CONTRA A ORDEM PÚBLICA. Quanto ao pedido subsidiário de substituição da constritiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por ser mais adequada e benéfica ao Paciente, já que, em princípio, possui predicativos subjetivos favoráveis, todavia, no caso, verifica-se que, em face do abalo social decorrente da gravidade concreta dos crimes contra vida, cometidos com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, torna-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que crimes que afetam a ordem pública e geram repercussão social não podem ser reprimidas através da aplicação de medidas cautelares alternativas, já que, pela gravidade do

ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessário. Logo, apesar dos argumentos ventilados pela defesa, não há elementos na peça vestibular que evidenciem a existência de constrangimento ilegal que possibilite a concessão da ordem, já que estão presentes os fundamentos e requisitos legais para sua segregação cautelar. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Habeas Corpus e, no mérito, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, mantendo—se o Paciente preso preventivamente, na forma determinada pela Autoridade Impetrada. É como voto. Salvador/BA, de de 2021. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator